



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 25/2023.

Relator: Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2023, que institui gratificação às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:**

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de criações de cargos, funções ou empregos ou aumento de sua remuneração, servidores públicos da União, devem emanar do Presidente da República. No âmbito municipal, pelo princípio extensível organizatório e de reprodução simétrica, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa.

Assim, o Prefeito Municipal é o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica Municipal. Reproduzimos o referido texto da Lei Orgânica abaixo:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

.....  
*II - disponham sobre:*

.....  
*b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*  
.....

Esse parâmetro legal previsto na Lei Orgânica vem seguir o princípio extensível do processo legislativo, previsto no art. 61 da Constituição Federal, de reprodução simétrica e obrigatória pelo ente federado local.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

*[Handwritten signature]*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto ao aspecto material (assunto legislado), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, previsto no art. 61, § 1º, II, alíneas “c”, da Constituição Federal, seguido simetricamente pelo art. 44, § 1º, II, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de lei ordinária depende de deliberação do colegiado (Plenário), em que a aprovação se dá pelo quórum de maioria simples, que é a regra de deliberações prevista no art. 47 da Constituição Federal, cujo princípio extensível vem a ser observado no art. 54 da Lei Orgânica.

Encontra-se anexado aos autos do processo legislativo em análise o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e declaração de que há disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas geradas, em cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 09 e 10).

Para fins concessão de gratificação na forma prevista na proposição, o servidor deverá estar em atividade, tratando-se de verba de natureza precária, não se incorporando definitivamente ao sistema remuneratório, e, enquanto o servidor estiver exercendo serviços em condições anormais ou excepcionais.

Sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal podemos destacar também o seguinte:

*“GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a gratificação de natureza propter laborem não se estende, indistintamente, a todos os servidores, não configurando, por isso, violação do princípio da isonomia entre ativos e inativos.”*

Sobre a proposição, salutar reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui gratificação às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia-ES.*

*O presente projeto de lei busca instituir gratificação aos servidores públicos municipais em decorrência do exercício de serviços extraordinários e temporários decorrentes da execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, quando devidamente justificados e caracterizados.*

*A título de exemplo de serviços extraordinários e temporários imprescindíveis para o serviço público podemos citar a necessidade de estudos para regulamentações de novas legislações e adequação a realidade do Município como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, novo Código Tributário Municipal, dentre outras.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Ademais, vislumbramos ainda em âmbito municipal a necessidade de atualizações de diversos códigos e demais legislações municipais defasadas, dentre elas citamos o Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código Ambiental, dentre outras, que demandam grande dedicação e estudos extraordinários dos servidores públicos designados para esse fim.*

*Destacamos ainda que diversos municípios contratam empresas para proceder as minutas de projetos de lei para a atualização dos códigos e legislações municipais por valores consideráveis tendo em vista a alta complexidade do trabalho a ser desenvolvido, sendo assim, a designação de servidores que já conhecem de perto as necessidades e especificidades do Município gera legislações aplicáveis no caso concreto, bem como economia aos cofres público visto que, as gratificações a serem pagas às comissões designadas possuem valor infinitamente menor que a contratação de empresas especializadas.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

Entretanto, observa-se a necessidade de apresentação de uma emenda aditiva ao texto, considerando que servidores atuam em situações anormais de serviços (excepcionalidade) não somente em comissão, mas também em outras que geram o direito subjetivo consideração a situação de excepcionalidade.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2023, com restrições de que seja apresentada emenda na forma relatada no parecer.

Sobre a emenda, a necessidade de apresentação da emenda aditiva para fins de observação do princípio subjetivo da isonomia e da razoabilidade resta iminente, sob pena de violar a norma por aparente inconstitucionalidade material.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 25/2023 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*Camalves*  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONCALVES**  
Membro da CLJRF - Relator  
Vereador pelo PODE

*Camalves*  
**Pedro Goncalves**  
PODE  
Vereador CMNV ES

*Relator P. Pestana  
Meylan Aparecida Nogueira*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 25/2023: institui gratificação às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia-ES
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 16 a 20, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 25/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Presidente em exercício da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF - RELATOR  
Vereador pelo PODE